



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS  
GABINETE DA PREFEITA  
ADM. 2009/2012

Lei 352/2012

Bandeirantes do Tocantins, 06 de junho de 2012

**DISPOE SOBRE A NOVA REDAÇÃO  
DA LEI MUNICIPAL 15/1997, QUE  
INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL  
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

### **Capítulo I Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Saúde de Bandeirantes é um órgão colegiado e deliberativo, paritário, consultivo e normativo do sistema única de saúde no âmbito municipal, que, em conformidade com a Constituição Federal, título VIII, Capítulo II e as leis federais 8.080/90 e 8.142/90, tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde municipal, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, visando o aprimoramento e a garantia da participação da sociedade no controle social do sistema único de saúde.

### **Capítulo II Da Composição**

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Saúde será constituído por 12 membros, sendo 50% deles representantes dos usuários, 25% representantes dos profissionais de saúde e os outros 25% representantes do governo e prestadores de serviços de saúde.

Parágrafo Primeiro – O Secretario Municipal de Saúde integrara o Conselho na qualidade de membro nato, sendo substituído em seus impedimentos e faltas pelo Chefe de Posto de Saúde lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Segundo – A Presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito na plenária do conselho, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sendo exigido quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

Parágrafo Terceiro – Os representantes referidos no Artigo 2º do Capítulo II, respeitada a autonomia dos procedimentos adotados em suas escolhas pelos órgãos

e entidades terão suas indicações encaminhadas à presidência do conselho de saúde, acompanhadas em cada caso, de ata das reuniões em que se processarem a escolha.

Parágrafo Quarto – Os conselheiros têm mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, prestam serviço público relevante de caráter gratuito, e podem ser substituídos a qualquer tempo pelo órgão ou entidade representada.

Parágrafo Quinto – Havendo mais de uma mesma categoria, classe ou segmento, cabe-lhe decidir, em conjunto, sobre o modo de escolha da respectiva representação.

Parágrafo Sexto – Perde o mandato o (a) conselheiro (a) que sem motivo justificado, e critério do plenário do conselho faltar 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano a contar da data de sua posse.

**Art. 3º** - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área da saúde, para assessorar o conselho municipal de saúde em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Parágrafo Único – As comissões internas serão criadas por meio de resolução, podendo ter caráter provisório ou permanente.

**Art. 4º** - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – Atuar na formulação e controle de execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;

II – Estabelecer estratégias e mecanismo de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível estadual e nacional;

III – Traçar diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde, aprová-lo adequando-o a realidade epidemiológica e a capacidade organizacional dos serviços, finalizando toda sua execução.

IV – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo municipal de saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

V – Manifestarem-se sobre convênios, acordos e contratos, para a execução de serviços de saúde, bem como sobre sua denúncia e rescisão;

VI – Fiscalizar e controlar a atuação do setor privado da área de saúde credenciada mediante contrato ou convenio;

VII – Estabelecer critérios e diretrizes quanto á localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde publicas e privadas no âmbito do SUS municipal;

VIII – Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS municipal;

IX – Propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

X – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

XI – Definir normas sobre a organização e o funcionamento da Conferencia Municipal de Saúde e convocá-la extraordinariamente;

XII – Fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretaria Municipal de Saúde;

XIII – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas de interesses do SUS;

XIV – Votar o seu regimento interno.

#### **Capitulo IV Do Funcionamento**

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Saúde funcionara seguindo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I – A plenária do conselho municipal de saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocada pela presidência ou pela maioria simples de seus membros;

II – Cada membro terá direito a 01 (um) único voto na plenária do conselho.

III – As plenárias do conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

IV – As decisões do conselho municipal de saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação, devendo ser publicadas em locais públicos, tendo força normativa interna na área do sistema municipal de saúde;

V – As reuniões do Conselho Municipal de Saúde são publicas tendo qualquer pessoa o direito de assisti-las, sem se manifestar, a não ser por previa autorização da presidência do plenário;

Parágrafo único – As deliberações das comissões devem ser submetidas á aprovação do plenário.

**Art. 6º** - Os serviços administrativos de apoio ao Conselho Municipal de Saúde são executados por uma secretaria executiva que contara com o necessário suporte administrativo, operacional e financeiro da Secretaria Municipal de Saúde, devendo contar, com de servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 7º** - O Regimento Interno, sujeito á aprovação por Decreto do Poder Executivo, define os demais requisitos e condições para a organização e funcionamento do conselho municipal de saúde.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 06 dias do mês de junho de 2012.

CORACI LIMA MARQUES  
Prefeita Municipal